



PROJETO DE LEI Nº 49 /2025

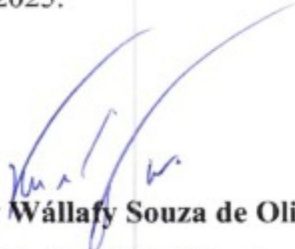
Define obrigação de pequeno valor para os fins que especifica, no âmbito do poder executivo do Município de Pompéu/MG, para o ano de 2025

A Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considera-se obrigação de pequeno valor, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pompéu, aquela que na data da requisição do precatório, tenha valor igual ou inferior a R\$8.157,41(oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta um centavo).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.775, de 20 de janeiro de 2023.

Pompéu/MG, 27 de janeiro de 2025.


Kenedy Wáallafy Souza de Oliveira
Prefeito Municipal

- PROTOCOLO -	
Data:	<u>28 / 01 / 2025</u>
Ass.:	<u>15:10</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU	



MENSAGEM ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que define a Obrigação de Pequeno Valor para o ano de 2025, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pompéu.

Nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, e conforme o artigo 78 e inciso I do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é necessário que o Município defina, por meio de lei, o que constitui obrigação de pequeno valor no âmbito do Poder Executivo.

O artigo 100 da Constituição Federal estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal), decorrentes de sentença judicial, devem ser feitos por precatório, respeitando a ordem cronológica. Contudo, o § 3º, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, exclui a obrigatoriedade de precatório para as obrigações definidas como de pequeno valor, desde que resultantes de sentença transitada em julgado.

Já o § 4º, também alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, permite que, por lei, sejam estabelecidos valores diferenciados para as entidades de direito público, de acordo com suas capacidades econômicas, **sendo o valor mínimo o do maior benefício do regime geral de previdência social.**

Assim, não se justifica a expedição de precatório para valores pequenos, quando comparados às dotações orçamentárias das entidades, pois isso implicaria formalismos desnecessários.

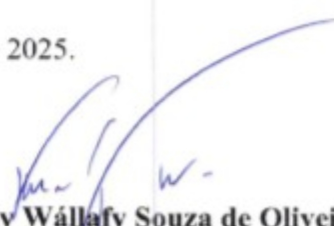
Credores com valores superiores ao limite legal de pequeno valor podem optar por esse procedimento, desde que renunciem à diferença (Art. 87, parágrafo único, do ADCT).

Diante disso, é essencial que o Município defina, o quanto antes, o limite de pequeno valor, garantindo a celeridade da justiça.

Por isso, solicitamos a convocação de **Reunião Extraordinária** para apreciação, votação e aprovação deste importante projeto, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pompéu.

Atenciosamente,

Pompéu, 27 de janeiro de 2025.


Kenedy Wálafy Souza de Oliveira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ilmar Santiago Dutra
Presidente da Câmara Municipal de Pompéu - MG